



Resolução nº 63 de 20 de fevereiro de 2018.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Chapadinha faz saber que a Câmara Municipal aprovou e a Presidente promulga a presente Resolução, que dispõe sobre o:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. A Câmara Municipal de Chapadinha é o Poder Legislativo do Município, composto de Vereadores eleitos na forma da legislação vigente e tem sua sede no Palácio Francisco Almeida Carneiro, nesta cidade de Chapadinha, Estado do Maranhão.

Art. 2º. A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, integrativa, fiscalizadora e julgadora, exercendo atribuições administrativa, de assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas por este Regimento Interno.

§. 1º - A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice- Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§. 2º - A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município.

§. 3º - A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município, exercido pela Comissão de Finanças e Orçamento, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.



§. 4º - A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político – administrativas.

§. 5º - A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores.

§. 6º - A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§. 7º - A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

§. 8º - As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo.

Art. 3º. A sede da Câmara Municipal é na Praça Coronel Luiz Vieira, s/n, onde serão realizadas as sessões, sendo permitida a realização dessas sessões em outros órgãos (em casos de força maior). Ficando a critério da Mesa Diretora a indicação do referido local.

§. 1º - No recinto das sessões não poderão ser realizados atos estranhos às funções da Câmara, salvo nos casos em que o Presidente ceder o recinto para reuniões cívicas, culturais e partidárias.

§. 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara.

Art. 4º. Cada Legislatura será igual ao número de anos de duração dos mandatos eletivos, a cada ano correspondendo uma sessão legislativa.

Art. 5º. A Câmara Municipal de Chapadinha reunir – se – á ordinariamente de 02 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 17 de dezembro.

§. 1º - Os períodos de 01 a 31 de julho e de 18 de dezembro a 1º de fevereiro são considerados de recesso legislativo.

§. 2º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou ponto facultativo.

CAPÍTULO II



Das Sessões Preparatórias e da Posse

SEÇÃO I

Da Sessão de Instalação e Posse

Art. 6º. A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, no dia 1º de janeiro de cada legislatura com qualquer número, e será presidida pelo Vereador com o maior número de mandados entre os presentes, ou, declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem, o qual designará um de seus pares como Secretário, para auxiliá-lo nos trabalhos. Em seguida proceder-se-á do recebimento dos diplomas e das declarações de bens.

Art. 7º. Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados, tendo nomes lavrados na ata, em livro próprio pelo Secretário, sendo assinadas pelos empossados e demais presentes, se estes assim o quiserem.

§. 1º - No ato da posse o Presidente proferirá em voz alta o seguinte compromisso: **“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E ALEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO OBSERVAR AS LEIS, CUMPRIR O REGIMENTO INTERNO DA CASA E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO TRABALHANDO PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA E BEM ESTAR DO SEU POVO”**. Em seguida, o Secretário fará a chamada de cada Vereador, que de pé, com o braço direito estendido para frente, declarará em voz alta: **“ASSIM EU PROMETO”**.

§. 2º - Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente declarará empossados os Vereadores proferindo em voz alta: **“DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO”**.

§. 3º - Ato contínuo o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, na qual só poderá votar e ser votado o Vereador que tiver sido regularmente empossado.

§. 4º - Após a eleição da Mesa Diretora, conhecido seu resultado, o Presidente proclamará o resultado e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos.

§. 5º - Após a eleição e posse da Mesa Diretora, o Presidente eleito dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice- Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da



posse dos Vereadores e prestando o compromisso previsto na Lei Orgânica do Município, obedecido a programação previamente elaborada pelo cerimonial ou assessoria dos dois Poderes, sendo tudo lavrado em livro próprio pelo Primeiro Secretário.

§. 6º - Terminada a posse do Prefeito e Vice- Prefeito o Presidente solicitará a todos os eleitos e empossados a entrega da declaração de bens escrita, sendo o presente ato transcrito na ata.

§. 7º - Ato contínuo o Presidente concederá a palavra, por cinco minutos, a todos os Vereadores, facultando a mesma ao Vice-Prefeito e Prefeito empossados, encerrando-se em seguida a solenidade.

§. 8º - Não havendo quórum para se proceder à eleição, o Presidente suspenderá a sessão e convocará o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos para tomarem posse, convocando sessões diárias, até que se proceda à eleição normal e posse da Mesa.

Art. 8º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 6º deste Regimento deverá fazê-lo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sessão de posse, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, ou enfermidade comprovada.

Parágrafo único – O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o código eleitoral vigente não poderá empossar-se.

SEÇÃO II

Da inauguração da Sessão Legislativa Anual

Art. 9º. No dia 02 de fevereiro a Câmara Municipal reunir-se-á às 16: 00 horas, em sessão de cunho solene e festivo para a inauguração da sessão Legislativa Anual.

§ 1º Na primeira parte da sessão o Prefeito Municipal apresentará mensagem do Poder Executivo aos representantes do Povo com assento na Câmara.

§ 2º Na segunda parte o Presidente facultará a palavra, por cinco minutos, a todos os Vereadores para pronunciamento sobre o evento, encerrando-se em seguida a sessão.

TÍTULO II



Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Da Mesa da Câmara

SEÇÃO I

Da Eleição, Formação e Modificação da Mesa

Art. 10. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, Terceiro Secretário e Quarto Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, eleitos por votação aberta.

Art. 11. O mandato da Mesa será de dois anos, permitida à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 12. A eleição dos membros da Mesa somente será válida, se presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 13. As Chapas que concorrerão à eleição da Mesa para o segundo biênio deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal até 24 (vinte e quatro) horas antes da eleição, devendo em seguida serem publicados no mural da Casa para conhecimento de todos, atendendo assim o princípio da publicidade e transparência.

§ 1º Só serão aceitas e protocoladas as chapas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 3º Secretário e 4º Secretário.

§ 2º O Vereador só poderá participar de uma chapa.

§. 3º - Havendo desistência de algum membro de chapa inscrita, deverá ser sempre por escrito, este poderá ser substituído até trinta minutos antes da sessão em que ocorrerá a eleição.

§. 4º - Se no dia da eleição, até trinta minutos antes da sessão, não houver nenhuma chapa, inscrita legalmente, poderá ser feita a inscrição de chapas antes do início da mesma, independente do disposto no § 3º deste artigo e até mesmo com Vereador desistente de outras chapas.



Art. 14. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no dia 30 de junho do segundo ano de cada legislatura, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

Art. 15. Nas eleições para a composição da Mesa inicial de cada legislatura, bem como na sua renovação, poderão concorrer quaisquer Vereadores ainda que tenham participado da Mesa ocupando o mesmo cargo na legislatura imediatamente anterior.

Art. 16. O Suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa salvo se sua substituição for em caráter definitivo.

Art. 17. Se nenhuma chapa obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio no qual considerar-se-á eleito o mais votado, no caso de empate, o mais idoso.

Art. 18. Os Vereadores eleitos para a Mesa no primeiro biênio da legislatura serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício de seus mandatos.

Art. 19. Modificar-se-á a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga em qualquer dos cargos que a compõe.

Art. 20. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante;

II- for o Vereador destituído da Mesa por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa ou vier a falecer;

III - licenciar-se o membro da Mesa, do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias; salvo por motivo de doença comprovada;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

Art. 21. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita pelo detentor do mandato, mediante documento escrito que será apresentado em plenário.

Art. 22. A destituição de membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador assegurada a mais ampla oportunidade de defesa.

Art.23. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o



Plenário, conhecendo da representação deliberará preliminarmente em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, a mesma será atuada pelo 1º Secretário, Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, e determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15(quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias;

§ 3º - Senão houver defesa, ou se havendo e o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apreciação da matéria na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até o máximo de 03 (três) dias para cada lado;

§ 4º - Não poderá funcionar como relator o membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão o relator, que se servirá de Assessor Jurídico da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30(trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado Projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e o Presidente da Câmara declarará destituído o membro da Mesa.

Art. 24 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na 1ª sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos arts. 11 a 17.

§. 1º - No caso de não haver candidato para concorrer à eleição prevista no “caput” deste artigo, após três tentativas de eleição suplementar, em sessões ordinárias seguidas, assumirá o cargo vago, o Vereador mais votado entre os que não participam da Mesa.



§. 2º - Se a vaga ocorrer com a posse definitiva do Presidente da Câmara por período superior a 7 (sete) meses a frente do Poder Executivo o 1º Vice - Presidente, assumirá a vaga e assim sucessivamente os demais cargos sendo realizada eleição para preenchimento do último cargo.

Da Competência da Mesa.

Art. 25. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 26. Compete à Mesa da Câmara privativamente:

I – Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II – apresentar Projeto de Resolução que fixa os subsídios dos Vereadores;

III - apresentar Projeto de Lei que fixa a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

IV – apresentar as proposições concessivas de licenças e afastamento do Prefeito;

V – elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município.

VI - representar a Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e Município;

VII – baixar ato para alterar a dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara;

VIII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

IX - proceder à devolução à Tesouraria da Prefeitura do saldo de caixa existente na Câmara;

X– enviar ao Executivo, em época própria, as contas do legislativo do exercício precedente, para sua incorporação às contas do Município;

XI – proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;



XII – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XIII - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XIV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior, inclusive àqueles apresentados por órgãos externos (Prefeito e cidadãos);

XV – assinar por todos os seus membros, as resoluções e decretos Legislativos;

XVI - requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XVII – realizar reuniões mensais para planejar e deliberar sobre a movimentação financeira da casa;

XVIII – autorizar licitações, homologar seu calendário e aprovar o calendário de compras, fornecimentos e desembolso.

Art. 27. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído nas mesmas condições, pelo 1º, 2º, 3º e 4º Secretários, respectivamente.

Art. 28. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário, sendo este último procedimento, aplicado também nos casos de ausência conjunta do 1º, 2º, 3º e 4º Secretários.

Ar. 29. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto da deliberação da Edilidade que por sua especialidade, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III

Da Competência Específica dos Membros da Mesa.

Art. 30. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhes as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em



Lei;

II - representar a Câmara em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;

III- representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;

IV - Credenciar agentes de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

V – fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a deferência;

VI – conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e hora prefixados;

VII - requisitar a força, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;

VIII – empossar os Vereadores que não comparecem no dia da Sessão de Posse, e declarar empossado o Prefeito, quando tratar-se de Presidente da Câmara no exercício da Chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos mesmos perante o Plenário;

IX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vereadores nos casos previstos em lei, e, em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato;

X - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XI - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XII – assinar, juntamente com o 1º Secretário, as resoluções; decretos legislativos; cheques nominais, toda transação financeira da Casa e demais documentos que se fizerem necessário para o bom andamento do processo legislativo municipal;

XIII - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, e em especial exercendo as seguintes atribuições;

a) Convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar os Vereadores das convocações oriundas do Prefeito, inclusive durante o recesso, com antecedência de 24 horas.

b) Superintender a organização da pauta dos trabalhos;

c) Anunciar o início e o término do Expediente e da Ordem do Dia;

d) Determinar a leitura; pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e



outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;

- e) Cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do dia;
- f) Manter a ordem no recinto da Câmara concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, cassando, disciplinado os apartes e advertindo todos os que incidirem excessos;
- g) resolver as questões de ordem;
- h) Interpretar o Regimento Interno, para aplicação aos casos omissos;
- i) Anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) Proceder à verificação do quórum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
- l) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes para parecer, controlando – lhes o prazo.

XIV – nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da câmara;

XV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo – as protocolar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por protocolo, os Projetos de Leis aprovados e comunicarlhes Projetos de sua iniciativa rejeitados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convocar a comparecer na Câmara os Secretários, para explicações, na forma regular;
- d) Requisitar as verbas destinadas ao Legislativo, mensalmente;
- e) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XVI – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo, e as disposições constantes de veto, rejeitado fazendo-os publicar;

XVII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XVIII – apresentar ou colocar à disposição do Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XIX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando propostas os atos de



nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença;

XX - Atribuir aos funcionários do Legislativo vantagens legalmente autorizadas;

XXI - determinar a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de funcionários faltosos aplicando-lhes penalidades;

XXII - julgar os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara, praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXIII - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XXIV – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal; dentro ou fora do recinto da mesma;

XXV – autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;

XXVI - requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração.

XXVII – apresentar ao plenário na sessão de encerramento da sessão legislativa ordinária os relatórios dos trabalhos realizados.

Art. 31. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 32. O Presidente da câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da direção da Mesa quando estiverem estas em discussão ou votação.

Art. 33. O Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos:

I – na eleição da Mesa;

II- quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços;

III – no caso de empate, nas votações públicas e secretas.

Art. 34. O Vice - Presidente da Câmara, não possui atribuição própria, limitando-se a substituir o Presidente nas suas faltas e impedimento, pela ordem.

Art. 35. O Vice - Presidente ou seu substituto promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar escoar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se também, às leis municipais,



quando o Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo da sua promulgação e publicação subsequente.

Art. 36. Compete ao 1º Secretário:

- I – despachar a matéria dos expedientes que lhe for distribuído pelo Presidente;
- II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- IV – certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios; descontando as faltas não justificadas.
- V – registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;
- VI – manter a disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais frequente, devidamente atualizados;
- VII – cronometrar o tempo das sessões e o do uso da palavra pelos Vereadores;
- VIII – fazer leitura das proposições e os demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;
- IX – assinar as atas juntamente com o Presidente e o 2º Secretário.
- X – assinar, conjuntamente com o Presidente, todos os atos referentes à movimentação financeira da Câmara Municipal de Chapadinha, tais como: balanços, ordem de pagamento, transparência bancária, cheque e similares.

Art. 37 - Compete ao 2º Secretário:

- I – redigir, ler, orientar, a Secretária Executiva, na transcrição da ata e assinar juntamente com a Presidente (a);
- II- manter em arquivo fechado as atas lacradas de sessão secreta, juntamente com o 1º Secretário;
- III – substituir o 1º Secretário (a) nas suas ausências, licenças e impedimento bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões em plenário;
- IV – acolher os pedidos de inscrição dos vereadores para o uso da palavra;

Parágrafo único – Compete ao 2º Secretário ler e redigir as atas, substituir o



Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões em Plenário, este pelo 3º e 4º respectivamente.

SEÇÃO IV

Das atribuições do Plenário

Art. 38. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local e número legal para deliberar.

§ 1º - local é o recinto de sua sede onde funciona o Plenário.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes a matérias, estabelecidos em leis ou neste regimento.

§ 3º - o número é o “quórum” determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário, o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário, o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 39. São atribuições do Plenário:

I – elaborar as leis municipais;

II - votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

III – legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

IV - autorizar, a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;

V – autorizar a obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;

VI – autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito bem como a forma e os meios de pagamento;

VII – autorizar a concessão para exploração de serviços, ou da utilidade pública;



VIII – dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;

IX – autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios.

X – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XI – dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XII – dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;

XIII- dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;

XIV – estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;

XV – fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Secretários Municipais; nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

XVI - requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração.

Parágrafo único – É de competência privativa do Plenário, entre outras:

I – eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;

II – elaborar e votar seu Regimento Interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – conceder licença aos Vereadores, nos casos previstos em lei;

V – criar comissões permanentes e temporárias;

VI – apreciar vetos;

VII – cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VIII - tomar e julgar as contas do Município;

IX – conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

X – convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.

Das Comissões



SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 40. As comissões são órgãos técnicos, permanentes ou temporários, compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda de investigar determinados fatos de interesse da administração, com as seguintes denominações:

- I – Comissões Permanentes
- II – Comissões Especiais;
- III – Comissões Processantes;
- IV – Comissões de Representação;
- V – Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 41. As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Secretários e Relatores podendo ser nas Sessões Ordinárias ou Extraordinárias e a ordem dos trabalhos, sendo tudo transcrito em livro próprio.

§ 1º - Na Constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - O Presidente da Câmara não poderá participar de Comissão Permanente, Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Processante.

§ 3º - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial ou de Comissão de Representação, observando o §1º deste artigo, não se aplicando aos membros, de Comissão Processante, Parlamentar de Inquérito ou Permanente.

Art. 42. *Durante o recesso*, no término de cada sessão legislativa, haverá uma **Comissão Representativa da Câmara**, eleita na última sessão ordinária do ano, em votação secreta, observada a proporcionalidade partidária, constituída por número ímpar de Vereadores, presidida pelo Presidente da Câmara, com as seguintes atribuições e sistemática de trabalho.

- I – reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;



- II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;
- V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo único – A Comissão Representativa apresentará à Mesa Diretora da Câmara, relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento da Câmara.

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes

Art. 43. Às Comissões Permanentes incumbe:

I – estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário;

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - de Constituição, Justiça e Redação Final;

II - de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira;

III - de Obras e Serviços Públicos;

IV – de Saúde e Educação.

Art. 44. As Comissões Permanentes, tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles o seu parecer e preparar, por iniciativa própria a indicação do plenário, Projeto de Resolução, Projeto de Decreto Legislativo atinente a sua competência:

I – Projeto de Lei complementar;

II – Projetos de iniciativa de Comissões;

III – Projetos de códigos, estatutos, e consolidações;

IV – Projetos de iniciativa popular;

V – Projetos que tenham recebido pareceres divergentes;

VI – Projetos em regime de urgência;



VII – alienação ou concessão de bens imóveis municipais;

VIII – alterações do Regimento Interno;

IX – autorização para todo e qualquer tipo de operação de natureza financeira de interesse do Município, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;

X – projetos que instituem impostos previstos na Lei Orgânica do Município;

XI – proposta de emenda à Lei Orgânica.

§ 1º Nas matérias em que as Comissões Permanentes sejam competentes para discutir e votar, encerrada a discussão e a votação, a decisão da Comissão será em seguida comunicada ao Presidente da Câmara que imediatamente dará ciência ao Plenário e publicará nas dependências da Câmara Municipal; e não havendo interposição de recurso, o projeto será encaminhado para a sanção e promulgação se aprovado, em caso contrário, arquivado pela Câmara.

§ 2º Havendo interposição de recurso para discussão e votação da matéria pelo Plenário da Câmara, este deverá ser feito no prazo de 03 (três) dias, contados da ciência dada ao Plenário, referida no parágrafo anterior, assinado por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e dirigido ao Presidente da Casa.

§ 3º Aplica-se à tramitação das disposições submetidas à deliberação conclusiva das Comissões Permanentes, as disposições relativas a turnos, prazos emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias submetidas à apreciação do Plenário.

SEÇÃO III

Da Formação e Modificação das Comissões Permanentes

Art. 45. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, mediante votação aberta, através de chapas impressa contendo os nomes dos Vereadores indicados por seus partidos, a legenda partidária e a respectiva Comissão;

§ 1º - Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda com a qual foram eleitos não podendo ser votados os Vereadores licenciados e os Suplentes;

§ 2º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 02 (duas) Comissões



Permanentes; como membro Titular.

§ 3º - Nas Comissões permanentes cada membro terá um suplente, indicado pelo representante de seu Partido na Câmara e eleito, na mesma data da Constituição das Comissões.

Art. 46. O membro das Comissões Permanente poderá solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo, quando da substituição do membro, observar-se-á a condição prevista no § 1º do art. 41 deste Regimento.

Art. 47. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, em cada sessão legislativa, a três reuniões consecutivas ordinárias ou a (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovada.

Parágrafo único – A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

Art. 48. As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por livre designação do líder da bancada a que pertencia o titular, e, isso não sendo possível, far-se-á nova eleição. Persistindo a vaga, será suprida por simples designação do Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 49. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, só poderão reunir-se em regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, se a sessão for suspensão de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 50. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois de seus membros, devendo, para tanto, ser convocados pelo respectivo Presidente, no curso da reunião Ordinária da Comissão.

Parágrafo único: As comissões permanentes reunir-se-ão semanalmente às quartas-feiras.

Art. 51. Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios,



pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros

Art. 52. Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;

II - presidir as reuniões da comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de matéria, por três dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência;

VII - evocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo regimental.

VIII – Nomear entre seus membros, o relator das proposições.

Art. 53. Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata.

Art. 54. É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se; a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação de contas do Município.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.

Art. 55. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer por escrito ao Plenário, a audiência da Comissão a que não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos previstos no art. 54 deste Regimento.

Art. 56. Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa dele.

Art. 57. Decorrido os prazos de todas as Comissões a que tenha sido enviado, poderão



os processos serem incluídos na Ordem do Dia com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer vereador, independente do pronunciamento do plenário.

Parágrafo único – para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

SEÇÃO V

Da Competência Específica de cada Comissão Permanente

Art. 58. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

§ 1º - Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, salvo, não sendo unânime parecer, se houver recurso interposto ao plenário, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência, pela maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 2º - Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

§ 3º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

§. 4º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de Administração indireta ou de fundação ou de Associação;
- III - aquisição e alienação de bens imóveis do Município;
- IV – Concessão de licença ao Prefeito;
- V – alteração de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;
- VI – veto;



- VII – emenda ou reforma da Lei Orgânica do Município;
- VIII – concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem;
- IX - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.

Art. 59. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento e Fiscalização Financeira opinar, obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

- I - diretrizes orçamentárias;
- II - proposta orçamentária e plano plurianual;
- III – matéria tributária;
- IV – abertura de créditos, empréstimos públicos;
- V – proposições que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município;
- VI - proposições que acarretam em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal;
- VII – fixação ou aumento dos vencimentos do funcionalismo público;
- VIII – fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice- Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.
- IX – dívida pública
- X – opinar sobre o processo da tomada ou prestação de contas do Prefeito.

Art. 60. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar obrigatoriamente, quanto ao mérito, sobre as seguintes matérias:

- I – Código de Obras e Código de Posturas;
- II – Plano Diretor e de Desenvolvimento Integrado;
- III – Aquisição, alienação e concessão de bens móveis do Município;
- IV - Quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos;
- V – atividades produtivas em geral, públicas ou privadas, envolvendo os Setores primários, secundários e terciários de economia do Município.
- VI – Concessão de Bolsas de Estudo;
- VII – Patrimônio Histórico;



- VIII – Assistência Social e Previdenciária em geral;
- IX – Implantação do Centro Comunitário sob auspício oficial;
- X – Assunto da Proteção ao Meio Ambiente e ao Ecossistema;
- XI – Aprovação da criação da Guarda Municipal Florestal;
- XII – Proteção ao Cidadão;
- XIII – Defensoria e Assistência aos Encarcerados;
- XIV – Habitação Social e Urbanismo de Vias;
- XV – Limites e Demarcação das Terras do Município

Art. 61. Compete a Comissão de Saúde e Educação opinar quanto ao mérito sobre as seguintes matérias:

- I- Assuntos educacionais, artísticos e desportivos;
- II- Saúde pública e saneamento básico.

§1º. O estudo de qualquer matéria, pelas Comissões Permanentes, poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo único – Nas reuniões conjuntas observar-se-á as seguintes normas:

- I – em cada Comissão deverá estar presente a maioria de seus membros;
- II – o estudo do parecer das matérias será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;
- III – cada Comissão poderá ter o seu relator, se não preferir relator único;
- IV – o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que se consigne a manifestação de cada uma delas.

Art. 62. É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade ou legalidade de qualquer proposição, contrariando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Art. 63. Somente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o veto, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto.



SEÇÃO VI

Das Comissões Especiais, Processantes e de Representação

Art. 64. As *Comissões Especiais*, destinadas a proceder ao estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo, serão criadas através de resolução, aprovada em Plenário por maioria absoluta, proposta pela Mesa ou mediante requerimento de, pelo menos três Vereadores, com a sua finalidade específica e o prazo para a apresentação do relatório de seus trabalhos.

§ 1º - O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidários ou blocos formados fará constar na resolução de criação os nomes dos membros das Comissões Especiais, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§ 2º - A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração, indicado na resolução que a constituir, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 3º - A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário através do seu Presidente sob a forma de Relatório fundamentado e aprovado pela maioria de seus membros e se houver de propor medidas, oferecerá Projeto de lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, que deverá conter a assinatura de, pelo menos, dois de seus membros.

§ 4º - No caso do Relatório não ser aprovado pela maioria de seus membros, o mesmo será remetido ao Presidente da Câmara, juntamente com as demais peças documentais existentes, para o seu arquivamento. Se o relator for vencido, designa-se outro para redigir a posição em entendimento com a maioria de seus membros.

§ 5º - Na votação do Relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

Art. 65. A Câmara constituirá *Comissão Processante* no caso de processo de cassação pela prática de infração política administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na Lei Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 66. As *Comissões de Representação* serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município e atender as disposições previstas no art. 41 deste Regimento.



SEÇÃO VII

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 67. A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um terço de seus membros, criará **Comissão Parlamentar de Inquérito** que funcionará na sede da Câmara, para apuração de fatos determinado que se incluam na competência municipal e por prazo certo, que não será superior a noventa dias, prorrogáveis até por igual período, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no Requerimento e na Resolução de criação da Comissão.

§ 2º - O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidários ou blocos formados, fará constar na Resolução de Criação os nomes dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§ 3º - Não participará como membro de Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado.

§ 4º - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

§ 5º - A Comissão Parlamentar de Inquérito, através da maioria de seus membros, no interesse da investigação poderá:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 6º - No exercício de sua atribuição, poderá ainda, a Comissão Parlamentar;



- I – determinar as diligências que achar necessárias;
- II – requerer a convocação de Secretários Municipais;
- III – tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos Órgãos da Administração direta e indireta.

§ 7º - As Testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal de localidade onde as mesmas residem ou se encontram, na forma do Código de Processo Penal.

§ 8º - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão se extinguirá, ficando prejudicada toda a apuração já realizada, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual período e o requerimento for aprovado por maioria absoluta pelo Plenário, em sessão ordinária da Câmara.

§ 9º - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, pelo menos duas, salvo mediante projeto de Resolução aprovado por dois terços dos membros da Câmara.

§ 10º - Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente, desde que:

- I – não tenha participação nos debates;
- II – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- III – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto;
- IV – atenda às determinações do Presidente.

§ 11º - A Comissão concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

- I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II- a exposição e análise das provas colhidas;
- III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;



V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;

VI – a indicação das autoridades que tiverem competência para adoção das providências reclamadas.

§ 12º - Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, o qual deverá ser assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros.

§ 13º - Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

§ 14º - O relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara Municipal e será lido no Pequeno Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, o qual independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente encaminhar ao Ministério Público ou autoridade competente, conforme expressamente dela consta para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

§ 15º - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que o solicitar, independentemente de requerimento.

TÍTULO III

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

SEÇÃO I

Do exercício do Mandato

Art. 68. Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto, para um mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 69. É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando



tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

SEÇÃO II

Das Vedações, Perda do mandato e falta de Decoro

Art. 70. É vedado ao Vereador desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constante da alínea anterior no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.

II – desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) Ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada.

d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado em qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I deste artigo.



Art. 71. Perderá o mandato o Vereador.

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade.

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos I a II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, além dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o estabelecido em lei federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

§ 4º - Sempre que o Vereador cometer dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I- Advertência em plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;

V - proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

§ 5º - *Considera-se atentatório do decoro parlamentar*, quando o detentor do uso da palavra, usar expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à



prática de crimes.

§ 6º - É incompatível com o decoro parlamentar.

I – abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;

II – a percepção de vantagens indevidas;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho ou de encargos dele decorrentes.

IV- o porte ou exibição de armas importa em falta de decoro parlamentar, salvo nas hipóteses em que o parlamentar fizer parte da área da Segurança Pública Federal, Estadual ou Municipal.

SEÇÃO III

Das Penalidades Por Falta de Decoro

Art. 72. As *infrações* definidas nos parágrafos 5º e 6º do artigo anterior acarretam as seguintes penalidades, em ordem de gradação:

I – censura;

II – perda temporária do exercício do mandato, até o máximo de trinta dias;

III – perda do mandato.

Art. 73. A censura será verbal ou escrita:

§ 1º - A *censura verbal* será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

I – inobservar os deveres inerentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões.

§ 2º - A *censura escrita* será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

I – na qualidade de detentor do uso da palavra, usar expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 74. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato,



por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

- I – Omitir a verdade em fatos que venham desabonar a conduta do Vereador;
- II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;
- III – revelar conteúdo de debates ou deliberação que a Câmara ou Comissão haja resolvido, devam ficar secretas;
- IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenham tido conhecimento na forma regimental;
- V – faltar sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a dez intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária.

§ 1º - Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio aberto e por maioria simples, assegurada ampla defesa ao infrator.

§ 2º - Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará de ofício, o máximo da penalidade (30 dias), resguardado o princípio da ampla defesa.

SEÇÃO IV

Da Suspensão do Exercício da Vereança

Art. 75. *Suspende-se o mandato de Vereador*, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara, obedecida a Legislação Federal, quando:

- I – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação com pena acessória específica;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido no art. 8º deste Regimento;
- III – deixar de comparecer em cada sessão Legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença, ou missão autorizada pela edilidade, ou, ainda deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas por escrito pelo Presidente, para apreciação de matéria urgente, desde que comprovado o recebimento da convocação, em ambos os casos, assegurada ampla defesa;
- IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei, não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou



neste Regimento.

Art. 76. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato pelo Presidente, que fará constar da ata da primeira sessão, comunicando ao Plenário, desde que, seja garantido o direito de ampla defesa.

Parágrafo único – Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente de Vereador, ou o Presidente do Partido Político, poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a lei federal.

Art. 77. A renúncia do Vereador será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida, reputando-se aberta a vaga a partir da sua leitura em Plenário, pelo detentor do mandato ou pelo 1º Secretário.

CAPÍTULO III

Das Licenças, das Vagas

Art. 78. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

- a) por motivo de saúde;
- b) para tratar de interesses particulares;
- c) Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, de interesse do Município ou da Câmara;
- d) Quando for comprovado que sua presença é indispensável para acompanhar familiares com problemas, em especial de saúde.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos das alíneas "a", "c" e "d".

§ 2º - A apresentação dos pedidos de licença será feita diretamente ao Presidente, que julgará sua procedência.

§ 3º - A Mesa somente convocará o Suplente do Vereador licenciado se a licença for concedida por período superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo se o Vereador for investido no cargo de Secretário Municipal ou, por força da Lei, de Prefeito. Renovada a licença por período igual, continuará convocado o Suplente.



§ 4º - O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes, assumir e estar no exercício do cargo.

§ 5º - Ao Vereador licenciado nos termos das alíneas "a", "c" e "d" do art. 78, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer, na forma que especificar, do auxílio-doença ou do auxílio especial, por Resolução da Mesa Diretora.

§ 6º - A diária concedida aos Vereadores que estejam desempenhando missões temporárias, de caráter cultural, de interesse do Município ou da Câmara, será fixada na forma da Lei.

§ 7º - Quando em recesso, as licenças serão concedidas através de Resolução da Comissão de Recesso por sua maioria simples.

§ 8º - O Vereador afastado do exercício do Mandato não poderá integrar Comissão de Representação da Casa ou de grupo de Vereadores.

§ 9º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal poderá optar pela remuneração deste ou daquele cargo.

§ 10º - O Vereador licenciado nos termos do item III deste artigo poderá receber ajuda pecuniária correspondente ao exato valor do subsídio a que faria jus se estivesse no efetivo do cargo.

§ 11º - Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Prefeito ou Secretário Municipal.

§ 12º - Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença ou em impedimentos previstos na Lei Orgânica do Município, ou seja, no período a 120 dias.

§ 13º - Sempre que ocorrer vaga, licença ou impedimento, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 14º - Em caso de vacância definitiva, como: falecimento, renúncia ou perda de mandato, e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao TRE, a quem compete realizar eleição para preenchê-la se faltarem mais de 18(dezoito) meses para o término do mandato.

§ 15º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida,



calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III

Dos Líderes e Vice- líderes

Art. 79. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º. A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pela maioria absoluta dos membros em cada representação política, partido político ou agrupados em blocos partidários, à Mesa, dentro de 10 (dez) dias, contados no início da sessão legislativa.

§ 2º. Os partidos políticos somente poderão indicar líderes quando tiver no mínimo 03 (três) vereadores com assento na casa. Os demais partidos poderão formar blocos partidários que indicarão os seus líderes.

§ 3º. Os líderes indicarão seus respectivos vice-líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 4º. Sempre que houver alteração nas indicações deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 5º. Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimento e ausência ao recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 80. É facultado aos líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, a qualquer momento da sessão salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º. A juízo da Presidência poderá o líder, se por motivo ponderável não for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º. O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a 2(dois) minutos.

Art. 81. A reunião de líderes, para tratar de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

Art. 82. As reuniões de líderes para tratar de assunto de interesse geral realizar-se-ão



por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara cabendo a este presidi-las.

Art. 83. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art.84. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas às restrições constantes deste Regimento.

Art.85. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.

Art.86. O Prefeito indicará Vereadores para líder e vice-líder do Governo Municipal. O líder do governo terá a prerrogativa de utilizar a fala em qualquer momento da sessão para a defesa do governo pelo tempo máximo de 10 minutos.

CAPÍTULO IV

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Art. 87. As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO V

Dos Subsídios dos Vereadores

Art. 88. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por resolução, de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, conforme o que dispõe a Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quórum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

Art. 89. Na revisão anual mencionada no “caput” deste artigo, além de outros previstos na Constituição Federal e Lei Orgânica do município, serão observados os seguintes limites:



I – o subsídio do Vereador não poderá ser maior que 40% (quarenta por cento) daquele estabelecido, em espécie, aos Deputados Estaduais;

II – o total da despesa com os subsídios previstos nesta lei não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

§ 1º - Para os feitos do inciso II do parágrafo anterior, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I – a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

II – Operações de crédito;

III – receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV – transferências oriundas da União ou Estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

TÍTULO IV

Das Proposições e da sua Tramitação

CAPÍTULO I

Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

Art. 90. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

São modalidades de proposição;

I – proposta de emenda à Lei Orgânica;

II – proposta de lei complementar;

III - projetos de Lei;

IV - projetos de decreto legislativo;

V – projetos de resolução;

VI – substitutivos;



VII – emendas e subemendas;

VIII - vetos;

IX- relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

X - indicações;

XI - requerimentos;

XII – Representações;

XIII – moções;

XIV – Recursos.

Art. 91. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos; em língua nacional e na ortografia oficial pelo seu autor.

§ 1º - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º - Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da sua apresentação em Plenário.

Art. 92. Exceção feita às emendas, subemendas, indicações, requerimentos e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 93. As proposições consistentes em projeto de lei, proposta de emenda à lei orgânica, decreto legislativo, resolução ou substitutivo, deverão ser oferecidas com justificativa por escrito.

Parágrafo único - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II

Das Proposições em espécie

Art. 94. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de Projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, exceto o veto e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, em que a Câmara Municipal não seja competente para deliberar.

§ 1º - *Destinam-se os decretos legislativos* a regular as matérias de exclusiva



competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:

- I – concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- II – aprovação ou rescisão prévia às contas do Município de Chapadinha;
- III – representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;
- IV – mudança do local de funcionamento da Câmara;
- V- cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação pertinente;
- VI – atribuição do título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

§ 1º - *Destinam-se as resoluções* a regulamentar matéria de caráter político e administrativo de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

- I - Perda de mandato de Vereador
- II- Criação de Comissão de Inquérito ou Especial, quando for o caso;
- III - conclusões de Comissão de inquérito ou Especial, quando for o caso;
- IV – qualquer matéria de natureza regimental;
- V – todo e qualquer assunto de sua organização e economia interna, de caráter geral ou normativo;
- VI – fixação ou atualização de remuneração dos Vereadores
- VII– destituição de membro da Mesa;
- VIII - fixação e alteração do Regimento Interno da Câmara;
- IX – julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 2º - **Moção** – é a proposição escrita em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, aprovando ou repudiando; apresentado pelo Vereador presente à sessão, que se aprovada, será imediatamente despachada pelo Presidente e enviado à publicação.

§ 3º - **Recurso** – é a proposição legislativa por meio da qual se propõe a reversão de uma decisão tomada, apelando-se a uma instância superior.



Art. 95. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

Parágrafo único – o eleitorado exercerá o direito de iniciativa das leis, sob a forma de Projeto de Lei, subscrito no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do Município.

Art. 96. Substitutivo é uma emenda que altera substancialmente uma proposição (Projeto de Lei, Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução) substitutivo visa aprimorar a proposição, em seu conjunto. É útil para reunir em um só texto várias sugestões de alterações ou mesmo para fundir em uma única proposição várias ideias legislativas constantes de várias proposições.

Parágrafo único - É permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 97. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

§ 7º - Emenda de redação é a modificativa que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 8º - Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos;

Art. 98. Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 99. Parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo sobre matéria sujeita a seu exame. Devendo ser escrito em termos explícitos e concluir pela aprovação ou pela rejeição da matéria, salvo da Comissão de Constituição e Justiça, que se restringe ao



exame preliminar de inconstitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Parágrafo único - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão.

Art. 100. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único - Quando as conclusões da Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 101. *Indicação* é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público, dispensando o parecer das Comissões Permanentes.

Art. 102. *Requerimento* é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente, da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador, dispensada a Audiência das Comissões Permanentes.

Art. 103. Requerimento de Informação é o documento legislativo que tem como objetivo solicitar informações aos Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

§ 1º *Serão verbais e decididos pelo Presidente* da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de proposição ainda não inscrita na Ordem do Dia;
- VI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII - verificação de quórum
- IX – licença de Vereador para ausentar-se da sessão.

§ 2º - *Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário* os requerimentos que solicitem:



- I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;
- II - dispensa de leitura de matéria constante da ordem do dia;
- III - destaque de matéria para votação;
- IV - votação a descoberto;
- V – inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
- VI - votos de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.
- VII- impugnação ou retificação da ata;
- VIII – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;
- IX – dispensa de discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis
- X – declaração em Plenário de interpretações do Regimento;

§ 3º - *Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário* os requerimentos que versem sobre:

- I - audiência de Comissão Permanente;
- II - juntada de documentos ao processo ou desentranhamento;
- III – transcrição integral de proposição ou documento em ata;
- IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V - anexação de proposições com objeto idêntico;
- VI - informações solicitadas ao Prefeito, ou Secretário Municipal obedecendo o prazo estipulado pela Mesa para o cumprimento da referida solicitação;
- VII – constituição de Comissões Especiais e de Inquérito;
- VIII - retirada de proposição já inscrita na Ordem do Dia;
- IX - convocação de Secretário Municipal para prestar esclarecimento em Plenário;

Art. 104 - Representação é a proposição por meio da qual se sugere a realização de medida de interesse público ou a manifestação sobre qualquer assunto, autoridades municipais federais e estaduais.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativa.



CAPÍTULO III

Da Apresentação da Proposição

Art. 105. Toda e qualquer proposição escrita, na pauta de sessão ordinária, deverá ser apresentada com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 106. Os substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 107. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a respectiva proposição, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária e ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da apresentação da matéria no expediente, a Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação e de estatutos serão apresentadas no prazo de 10 (dez) dias à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 108. As representações far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 109. *O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:*

- I – em matéria que não seja de competência do Município;
- II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;
- III – que visa delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
- IV - que sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;
- V – que, seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;



VI – que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

VII – que seja formalmente inadequada;

VIII – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IX – quando a Indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser de objeto de requerimento;

X – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes;

XI – quando o substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.

Parágrafo único - exceto nas hipóteses dos incisos VII e XI, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 05 (cinco) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para o devido parecer.

CAPÍTULO IV

Retirada de proposições

Art. 110. A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida.

I – quando de autoria de um, com apoio de mais Vereadores, mediante requerimento da maioria dos subscritores.

II – quando de autoria da Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

III – quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, por escrito, não podendo ser recusada;

IV – quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos seus subscritores;

§ 1º — O requerimento de retirada de proposição não poderá ser apresentado quando já iniciada a votação da matéria.



§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, o requerimento será decidido pelo Presidente, em caso contrário, pelo Plenário.

§ 3º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada quando já iniciada a votação da matéria.

Art. 111. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, em tramitação na Casa, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, salvo:

I – as de iniciativa das Comissões Especiais;

II – as de iniciativa das Comissões Parlamentares de Inquérito;

III – as de iniciativa do Executivo sujeitas à deliberação em prazo certo, exceto as que abram crédito suplementar.

Art. 112. Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 99 serão indeferidos quando impertinentes e repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPÍTULO V

Da Tramitação das Proposições

Art. 113. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º - Para iniciar a tramitação com a leitura no Plenário, toda matéria, com exceção das indicações, requerimentos e das emendas oferecidas por ocasião dos debates, será distribuída a todos os Vereadores, 24(vinte e quatro) horas antes da sessão, podendo ser enviado por meio digital, com comprovação do recebimento, ou fotocopiadas.

Art. 114. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de substitutivo, uma vez lida pelo 1º Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes; para os pareceres técnicos.

§ 1º – No caso de Substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autoria.

§ 2º — Nenhuma proposição, salvo as indicações e requerimentos poderão ser



apreciadas pelo Plenário sem o Parecer das Comissões competentes.

Art. 115. As emendas e subemendas serão obrigatoriamente apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária e em plenário no decorrer do debate.

Art. 116. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será imediatamente encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no art. 61 deste Regimento.

§ 1º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerado-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta, por força da Emenda Constitucional 76/2013.

§ 2º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 3º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 4º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 117. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente apensados no projeto principal e levado à deliberação na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 118. As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, a quem de direito, através da Secretária da Câmara.

Parágrafo único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará recurso de ofício ao Plenário sobre a mesma.

Art. 119 Os requerimentos a que se refere o art. 102, §§ 1º e 2º, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

Art. 120. Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados



requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, sendo deliberado pelo Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

CAPÍTULO VI

Do Regime de Urgência

Art. 121. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º - O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, e a não concessão de vistas.

§ 2º - Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara no dia previsto para a votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer e se prossiga a deliberação na mesma sessão. E em casos excepcionais, o parecer poderá ser oral e depois transcrito.

§ 3º - o regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurado à proposição inclusão, em seguida prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 122. A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial, na mesma sessão o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

Art. 123 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário através



requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de leis do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoadas 2/3 do prazo para sua apreciação;

Art. 124. As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV deste Regimento.

Art. 125. Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a retomada da tramitação.

TÍTULO V

Das Sessões da Câmara

CAPÍTULO I

Das Sessões em Geral

Art. 126. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º - Para assegurar maior publicidade às sessões da Câmara, deve publicar a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º - Aos Vereadores ficam assegurados no recinto das sessões o uso do terno.

§ 3º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;



II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.

§ 4º - O Presidente determinará a retirada do cidadão ou assessor que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto, sempre que julgar necessário.

Art. 127. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto próprio.

Parágrafo único Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara.

Art. 128. A Câmara poderá realizar **sessões secretas**, por deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único - Deliberada a realização de sessão secreta ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 129. A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido, à sessão, pelo menos 1/4 dos Vereadores que a compõem, não podendo, contudo deliberar sobre nenhuma matéria, sem que estejam presentes a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 130. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão situar-se nessa parte para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.



CAPÍTULO II

Da Ata das Sessões

Art. 131. As sessões da câmara deverão ser gravadas em áudio ou áudio visual, em seguida lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As indicações e os requerimentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com menção da respectiva numeração e as demais proposições e documentos com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata da sessão anterior que ficará à disposição dos Vereadores até 24 horas de antecedência, será lida e votada sem discussão na sessão subsequente.

§ 3º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridas, mediante requerimento verbal de impugnação, aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco.

§ 5º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 6º - Requerida a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito.

§ 7º - Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

§ 9º - Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§ 10º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, sendo ainda lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.



Art.132. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO III

Das Sessões Ordinárias

Art. 133. As sessões ordinárias serão semanais devendo ocorrer nas terças e quintas-feiras de cada semana, com duração de até 03 (três) horas iniciando-se às 16:00 horas.

§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 minutos, para a conclusão de votação.

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º - Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação será votado o que visar menor prazo, ficando prejudicados os demais.

Art. 134. As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes: Pequeno Expediente, Ordem do Dia, Grande Expediente e Comunicações Parlamentares.

Art. 135. O *Pequeno Expediente* iniciará às 16 horas impreterivelmente, com a presença mínima de 1/3 dos vereadores e terá a duração de 30 minutos e se destinará à leitura da ata da sessão anterior, das correspondências dirigidas ao Poder Legislativo e obedecendo a ordem de leitura dos expedientes:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes oriundos de diversos;
- III - expedientes apresentados por Vereadores;

§ 1º - O tempo restante do Pequeno Expediente será adicionado ao Grande Expediente e assim sucessivamente até o de Considerações Finais.



§ 2º - O Vereador só poderá falar no Pequeno Expediente, após a leitura da ata, solicitando a palavra “pela ordem” para comunicar falecimento, renúncias ou solicitar retificação da ata, não podendo ser interrompido ou aparteado.

§ 3º - quando houver participação na tribuna popular, esta ocorrerá em seguida à leitura da ata, com prazo máximo de 10 minutos, obedecido o disposto na resolução.

§ 4º - após a leitura dos expedientes o tempo restante destinará aos oradores inscritos que tenham breves comunicações com o tempo máximo de 5 minutos sem apartes ou interrupções.

Art. 136. A *Ordem do Dia* terá duração de 50 minutos e destinar-se-á à apreciação das matérias constantes na pauta da sessão. Inicialmente será feito a verificação do número de vereadores presentes e somente será iniciada a ordem do dia com a presença da maioria absoluta dos membros da casa. Não havendo quórum regimental a Presidência declarará encerrada a sessão. Havendo quórum necessário a Presidência declarará aberta a ordem do dia.

§ 1º - Na sessão em que não houver pauta para a Ordem do Dia, o tempo previsto para esta será incorporado ao Grande Expediente.

§ 2º - A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, aprovada pelo líder e comunicada à Mesa.

§ 3º - O Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura de proposição:

I – constante da pauta e aprovada conclusivamente pelas Comissões Permanentes, para apreciação de eventual recurso, de 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

II – sujeita a deliberação do Plenário, para oferecimento de emendas, na forma prevista neste Regimento.

§ 4º - A pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte ordem:

I – ata da sessão anterior;

II – matérias lidas no pequeno expediente sujeitas à deliberação do plenário;

III - matérias em regime de urgência simples e especial;

IV - vetos;

V – matérias em discussão única;



VI – matérias em primeira discussão;

VII - matérias em segunda discussão;

VIII - recursos;

IX – demais proposições;

§ 5º - As matérias de igual classificação figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação.

§ 6º - O 1º Secretário procederá à leitura das matérias da pauta, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

§ 7º - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, facultado o conhecimento a todos os Vereadores.

§ 8º - Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sempre que possível a Ordem do Dia da sessão seguinte e em seguida concederá a palavra para as considerações finais aos que a tenham solicitado durante a sessão ao 1º Secretário, observada a ordem da inscrição e o prazo regimental.

Art. 137. O **Grande Expediente** terá duração de 80 minutos e se destinará à leitura das demais proposições regularmente protocoladas e uso da palavra pelos oradores inscritos para o grande expediente para falar assunto de seu interesse, de sua bancada ou interesse do município. Sendo dividido o tempo entre os oradores inscritos para o uso da palavra

§ 1º - A leitura das matérias no Grande Expediente pelo 1º Secretário obedecerá a seguinte ordem:

I - projeto de lei complementar;

II – projeto de lei ordinária;

III - veto;

IV - projeto de decreto legislativo;

V – projeto de resolução;

VI – demais proposições.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.



§ 3º - a ordem dos oradores obedecerá à cronologia das inscrições. O vereador que quiser fazer uso da palavra no grande expediente poderá requerer a inscrição até o início da ordem do dia.

Art. 138. *As Comunicações Parlamentares* terão a duração de 20 minutos sendo descontado desse tempo 5 minutos para as considerações da Presidência da Mesa e se destinará aos oradores inscritos até o início da ordem do dia para falar assunto de interesse de seus partidos com o tempo máximo de 3 minutos

§ 1º - somente poderá usar a tribuna um representante de cada partido por sessão.

CAPÍTULO IV

Das Sessões Extraordinárias

Art. 139. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias e poderão ser convocadas por:

I – pelo Prefeito, quando este entender necessário, inclusive no período de recesso legislativo;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos absoluta da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante, por convocação;

§ 1º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art.130 e seus parágrafos, no que couber.

§ 2º - Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para qual foi convocada

Art. 140. As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos Vereadores com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos Vereadores ausentes à mesma.



Art. 141. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, extraordinária.

Parágrafo único - Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO V

Das Sessões Solenes

Art. 142. *As sessões solenes* realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1º - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

§ 2º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes ou de clubes de serviço, sempre a critério do Presidente da Câmara.

Art. 143. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, no mínimo, que indicará a finalidade de reunião.

Parágrafo Único – Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal dispensada à leitura e a verificação de presença.

TÍTULO VI

Das Discussões e Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões

Art. 144. Discussão é o debate de proposição não figurante na Ordem do Dia, pelo Plenário, antes de se passar a deliberação sobre a mesma.



§ 1º - Não estão sujeitos a discussão:

I - as indicações;

II - os requerimentos mencionados no art. 102. §§ 1º e 2º;

III - Moções.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

§ 3º - A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador, a qual não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 145. Terão uma única discussão as seguintes proposições:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de leis oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV – o veto;

V - os projetos de decretos legislativos ou de resolução de qualquer natureza;

VI - os requerimentos sujeitos a discussão;

VII – as emendas.

Art. 146. Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior;

§ 1º - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão.

§ 2º - É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.



Art. 147. A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, de preferência as emendas supressivas se houver.

§ 1º - O Presidente, autorizando o Plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulos, seções ou grupos de artigos.

§ 2º - Quando tratar-se de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário;

§ 3º - Quando tratar-se de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto em primeira discussão.

Art. 148. Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Parágrafo Único – Na hipótese do “caput” deste artigo, sustar-se-á a discussão para que as emendas e substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes afetas à matéria.

Art. 149. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo ou mesmo autor da proposição originária, o qual terá a preferência.

Art. 150. O adiamento da discussão e do pedido de vista de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais pedidos de adiamento, será votado, e terá preferência regimental, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 02 (dois) dias para cada um deles.

Art. 151. Encerra-se a discussão de qualquer proposição:



I – pela ausência de oradores;

II – por decurso de prazos regimentais;

III – por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, quando já houverem falado sobre o assunto, pelo menos 04 (quatro) Vereadores, dentre os quais, o autor, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II

Da Disciplina dos Debates

Art. 152. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto o Presidente, e, quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se-á ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usará da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente ou orador, quando for o caso;

IV – referir-se-á ou dirigir-se-á a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 153. *Ao Vereador que for dada a palavra* deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - **usar de linguagem imprópria;**

V - **ultrapassar o prazo que lhe competir;**

VI - **deixar de atender às advertências do Presidente.**

Parágrafo único – para fins deste artigo, considera-se matéria vencida, aquela já deliberada pelo Plenário, aquela regimentalmente dada por encerrada a sua discussão e aquela proveniente de assuntos devidamente resolvidos.



Art. 154. O Vereador somente usará da palavra:

- I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, para comunicar falecimento, renúncia ou quando se achar regularmente inscrito;
- II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III - para apartear na forma regimental;
- IV - para explicação pessoal;
- V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 155. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender o pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

Art. 156. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

Art. 157. Para o *aparte*, ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;
- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;



IV - o aparteante permanecerá de pé enquanto aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 158. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 03 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, levantar questão de ordem e apartear;

II - 05 (cinco) minutos para discutir requerimento, encaminhar votação, justificar voto ou emenda; discutir parecer, falar no Grande Expediente, nas Considerações Finais e proferir explicação;

III - 10 (dez) minutos para discutir projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, artigo isolado de proposição e veto;

IV - 15 (quinze) minutos para discutir a proposta orçamentária, a prestação de contas, a destituição de membro da Mesa e processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo quando se tratar do acusado, cujo prazo será indicado na lei federal;

Parágrafo único – Não será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III

Das Deliberações e Votações

SEÇÃO I

Do Quórum Das deliberações

Art. 159. As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Art. 160. *Dependerão do voto favorável da maioria* absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – código tributário;

II – código de obras;

III – código de posturas;

IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento,



ocupação e uso do solo urbano;

V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da guarda municipal;

VII – Regimento Interno da Câmara;

VIII – rejeição de veto;

IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais;

X – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XI – Orçamento anual;

XII – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

XIII – Plano Plurianual.

Parágrafo único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art. 161. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I – perda do mandato do Vereador;

II – concessão de serviços públicos;

III - concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;

IV – alienação de bens imóveis do Município;

V – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

VII – concessão de títulos honoríficos e honrarias;

VIII – obtenção e concessão de empréstimo e operações do crédito pelo município.

IX – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais bem como moratória e privilégios.

X – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE, sobre as contas do Município;

XI – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;



XII – criação, organização e supressão de distritos;

XIII – o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;

Art. 162. Ressalvada a hipótese da obstrução parlamentar legítima prevista no **art. 133**, § 4º, o Vereador não poderá recusar-se a votar.

Art. 163. O Vereador estará impedido de votar quando tiver interesse pessoal na matéria, caso em que sua presença será computada para efeito de quórum.

§ 1º - No curso da votação é facultado ao Vereador impugná-la perante o Plenário ao constatar que dela esteja participando Vereador impedido de votar.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar o voto que motivou o incidente.

Art. 164. Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo regimental da sessão, esta considerar-se-á prorrogada até ser concluída a votação da matéria em causa.

Art. 165. A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

SEÇÃO II

Das Votações

Art. 166. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único – Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a sessão secreta.

Art. 167. As deliberações da Câmara se darão por voto aberto:

III – na eleição da Comissão Representativa da Câmara;

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levanten, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela



chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não.

Art. 168. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 169. A votação será nominal nos casos em que seja exigido o quórum de maioria absoluta e de dois terços.

Art. 170. Uma vez iniciada a votação, não poderá mais ser interrompida.

Parágrafo único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 171. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez, a título de encaminhamento de votação, para propor aos seus co-partidários, a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 172. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único – Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo; será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, independente de discussão.

Art. 173. Terão preferência para votação às emendas supressivas e as emendas e substitutivas oriundas das Comissões.

Art. 174. Sempre que o parecer da Comissão for pela orientação de rejeição do projeto, o Plenário é soberano para deliberar o referido projeto.

Art. 175. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto por escrito, que



consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 176. O Presidente havendo proclamado o resultado da votação; o vereador que já tenha votado não poderá mais retificar o seu voto.

Art. 177. *Concluída a votação de projeto de lei*, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula, sendo em seguida encaminhada à Mesa que a colocará à disposição dos demais Vereadores para conhecimento, caso queiram.

Parágrafo único - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

Art. 178. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único - Os originais dos projetos de leis aprovados serão, enviado ao Poder Executivo e os demais arquivados na Secretaria da Câmara.

TÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial e Dos Procedimentos de Controle

Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Do Orçamento

Art. 179. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente dará conhecimento ao Plenário na primeira sessão subsequente e mandará distribuir cópias da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, para recebimento de emendas nos 10 (dez) dias seguintes.

Parágrafo único - No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas.



Art.180. A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findo os quais com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 181. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 182. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para incorporação ao texto, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo em seguida reincluída imediatamente na Ordem do Dia para segunda discussão e votação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 183. Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e às diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II

Das Codificações e dos Estatutos

Art. 184. Os projetos de codificação e de estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados às Comissões competentes, sendo de responsabilidade da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o recebimento de emendas e sugestões nos 15 (quinze) dias subseqüentes.

§ 1º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 2º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas; findo os quais, com ou sem parecer, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

§ 3º - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifesta-se no prazo



regimental, sobre os projetos e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e aos autores das emendas.

§ 4º - Aprovada em primeira discussão, a matéria voltará o processo à Comissão por mais 05 (cinco) dias, para incorporação das emendas aprovadas, sendo incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, para a deliberação final.

CAPÍTULO II

Do Julgamento das Contas

Art. 185. As contas do Município ficarão na sede da Câmara durante 60 (sessenta) dias antes do seu julgamento, a disposição de qualquer contribuinte, que lhe poderá questionar a legitimidade, nos termos da lei, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público;

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade, que poderá questionar-lhe ou apresentar denúncias.

§ 2º - Resolução regulamentará o acesso do cidadão as contas municipais.

§ 3º - Ao julgamento das contas anuais do Prefeito, analisadas e com parecer prévio do Tribunal de Contas, dar-se-á no prazo de 150(cento e cinquenta) dias após o recebimento do Parecer emitido pelo Tribunal ou órgão de Contas competente.

Parágrafo único: estando a Câmara em recesso, o julgamento se dará até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

Art. 186 – A. ao julgamento das contas anuais do Prefeito aplicam-se os seguintes procedimentos:

I – a Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, após receber a prestação de contas, juntamente com o parecer prévio do Tribunal de Contas deverá determinar a sua inclusão na pauta da primeira sessão ordinária vindoura e nesta sessão proceder à leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas;



II – O Presidente da Câmara enviará o parecer prévio do Tribunal de Contas às comissões de Constituição, Justiça, e Redação Final, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, conforme disposição do artigo 54, § 1º.

III – no prazo estabelecido no Regimento Interno proceder-se-á votação pelo Plenário do parecer das comissões;

IV - o responsável pelas contas, deverá ser notificado por escrito e através de ofício, acompanhado das cópias dos pareceres das Comissões e do Tribunal de Contas, via postal, com aviso de recebimento da decisão do Plenário;

V - será de 15 (quinze) dias o prazo dado ao responsável pela prestação de contas das irregularidades apontadas formulando-se assim a acusação;

VI - solicitado documento pelo responsável pela prestação de contas, a câmara deverá entregar no prazo de 10(dez) dias a contar do recebimento do pedido, suspendendo o prazo para a apresentação de sua defesa, que se reiniciará a partir da entrega do documento;

VII - vencido o prazo de 15(quinze) dias, concedido para defesa, o Presidente da Câmara na primeira sessão ordinária, mandará ler a defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas que deverá ser na próxima sessão ordinária;

VIII - na sessão de julgamento deverá ser ouvido o responsável pelas contas ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de defender-se por 2(duas) horas, concedendo-se a seguir a palavras aos senhores Vereadores, para no prazo de 5 (cinco) minutos cada, discursarem sobre a acusação e a defesa;

IX -após o pronunciamento dos Vereadores serão ouvidas todas as testemunhas do acusado, bem como, ser produzida todas as provas requeridas por ele;

X - após a oitiva do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvidos os Vereadores que quiserem se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará a votação, que será nominal e aberta;

XI - o Presidente declarará o resultado e mandará expedir decreto legislativo o que será assinado pela Mesa e incluído na Ata da Sessão que deverá ser assinada pelos Vereadores e todos os presentes;



XII - no dia seguinte o Presidente da Câmara Municipal, mandará publicar o decreto legislativo, no jornal local, no mural da Câmara Municipal, no mural da Prefeitura e na Agência dos Correios e do Prefeito atual, certidão de publicação do decreto legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do responsável pela prestação de contas anual;

XIII - de posse das certidões das autoridades acima referidas, o Presidente da Câmara, dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas, com cópia do decreto legislativo, cópia da Atada Sessão de julgamento e cópia das certidões;

XIV- deverão estar presentes na votação das contas do Prefeito a maioria qualificada de 2/3 (dois) terços dos Vereadores da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Da Convocação dos Secretários Municipais

Art.187. O Plenário ou qualquer comissão da câmara poderá convocar secretários municipais e outros titulares de órgãos diretamente subordinados ao prefeito para “prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada”, nos termos do art. 50 da Constituição Federal. Isso possibilita ouvir, em audiência pública, as pessoas diretamente subordinadas ao prefeito e responsáveis pela condução das atividades da prefeitura municipal.

TÍTULO VIII

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPÍTULO I

Das Interpretações e dos Precedentes

Art. 188. As interpretações de disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, constituirão precedentes regimentais, desde que a Presidência assim o declare em Plenário, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer



Vereador.

Parágrafo único – Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação, na solução de casos análogos.

Art. 189. Os Casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

SEÇÃO ÚNICA

Art. 190. *Questão de Ordem* é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - O proponente não observando o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não considerar a questão levantada.

§ 3º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, na sessão em que forem requeridas, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la.

§ 4º - Cabe ao Vereador, recurso da decisão, que será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer será submetido ao Plenário, que decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como julgado para aplicação em casos semelhantes.

Art. 191. Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO II

Da Divulgação do Regimento Interno e de Sua Reforma

Art. 192. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às



instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 193. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separata.

Art. 194. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

- I – da maioria absoluta dos Vereadores;
- II - da Mesa em colegiado;
- III - de uma das Comissões Permanentes da Câmara.

TÍTULO IX

Dos Serviços Administrativos da Câmara

Art. 195. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por Regulamento Interno próprio, aprovado pelo Plenário e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

§ 1º - Caberá ao 1º Secretário supervisionar os serviços administrativos e fazer observar o Regimento Interno.

§ 2º - O Regimento Interno obedecerá o disposto na Lei Orgânica do Município e aos seguintes princípios:

- I – descentralização e agilização de procedimentos administrativos;
- II – orientação da política de recursos humanos da Casa, no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, sejam executadas por integrantes do quadro de pessoal da Câmara, adequadas às suas peculiaridades, e que tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração, que deverão observar os preceitos estabelecidos na Constituição Federal;
- III – adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas permanentes de capacitação, treinamento, desenvolvimento, reciclagem e avaliação profissional e da instituição do sistema de carreira.



Art. 196. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas diretamente à Mesa da Câmara, para as providências necessárias.

Art. 197. A Secretaria da Câmara manterá os seguintes livros:

- I - de atas das sessões;
- II - de atas das reuniões das Comissões;
- III - de atas das reuniões de Mesa;
- IV - de registro de leis, decretos legislativos e resoluções;
- V - de termos de posse de funcionários;
- VI - de declaração de bens dos Vereadores;
- VII - de termo de posse do Prefeito e Vice - Prefeito;
- VIII - de termo de declaração de bens do Prefeito e do Vice-Prefeito;

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário expressamente designado para esse fim.

§ 2º - Os livros adotados nos serviços administrativos da Secretaria poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema equivalente.

TÍTULO X

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 198. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 199. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observado a legislação federal.

Art. 200. Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 201. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil, administrativa e penal.

Art. 202. Os Projetos Câmara Itinerante, tribuna popular e parlamento jovem, instituídos através de Projeto de resolução apresentado pela Câmara, assim também como a ouvidoria da Casa.



Art. 203. A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 204. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação,

Art. 205. Promulga-se, publica-se, dê ciência e cumpra-se.

Chapadinha, Estado do Maranhão aos 20 de fevereiro de 2018.

Palácio Legislativo Francisco Almeida Carneiro em Chapadinha

Vera Lucia Melo de Aguiar

Presidente

Marcelo Pessoa de Menezes

Vice-Presidente

Antônio Gedeão Siqueira Neto

1º Secretário

Missecley da Silva Araújo

2ª Secretária

Manoel Machado da Ponte Neto

3º Secretário

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, *Vera Lúcia Melo Aguiar*, *Presidente deste poder Legislativo, promulga a seguinte resolução.*

Resolução nº63, de 20 de fevereiro de 2018.

Vera Lucia Melo Aguiar

Presidente